



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 019, de 01 de março de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Proposta de Decreto para regulamentar os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Processo_SEI nº: 19995.001225/2024-31

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da Minuta de Proposta de Decreto Regulamentar da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, revogando também o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para regulamentar os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido o art. 4º, da Minuta de Proposta de Decreto, cuja íntegra se encontra em anexo, recebida encaminhada ao Centro de Estudos Tributários da RFB:

“Art. 4º Na área de infraestrutura, os projetos prioritários deverão pertencer a um dos seguintes setores prioritários:

I - logística e transportes, alcançando exclusivamente:

a) rodovias;

b) ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;

c) hidrovias;

d) portos organizados e instalações portuárias, inclusive terminais de uso privado, estações de transbordo de carga e instalações portuárias de turismo;

e) aeródromos e instalações aeroportuárias de apoio, exceto aeródromos privados de uso privativo.

II - mobilidade urbana, alcançando exclusivamente:

a) infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano;

b) aquisição de veículos coletivos associados às infraestruturas mencionadas na alínea "a", tais como trens, barcas, aeromóveis e teleféricos, exceto ônibus que não se enquadrem na alínea "c" deste inciso.

c) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

III - energia, alcançando exclusivamente:

a) geração por fontes renováveis, transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) gás natural;

c) produção de biocombustíveis e biogás, exceto a fase agrícola;

d) produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono;

e) hidrogênio de baixo carbono;

f) captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono;

h) dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono; e

IV - telecomunicações e radiodifusão;

V - saneamento básico;

VI - irrigação;

VII - educação pública e gratuita;

VIII - saúde pública e gratuita;

IX - segurança pública e sistema prisional;

X - parques urbanos públicos e unidades de conservação;

XI - equipamentos culturais e esportivos públicos;

XII - habitação social, alcançando exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público-privadas;

XIII - requalificação urbana;

XIV - transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e

XV - iluminação pública.

Parágrafo único. As portarias ministeriais setoriais estabelecerão os critérios e condições complementares para enquadramento nos setores prioritários a que se referem os incisos do caput, podendo, inclusive, limitar o enquadramento a determinados subsetores ou 4pos específicos de projetos.”

4. Acerca do tema, é importante frisar que foi este Cetad/RFB se pronunciou pela neutralidade da medida no corpo da NC079_23 - Debentures Incentivadas - PL 2646-20, quando da aprovação da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, desde que fosse mantido o rol de setores considerados prioritários passíveis de aprovação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

5. O rol acima citado consta do art. 2º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, cuja Minuta de Proposta de Decreto intenta revogar, substituindo o rol de setores prioritários pelo rol transcrito no parágrafo 3 desta Nota.

6. Ocorre que o novo rol proposto é limitante, no que tange as atividades passíveis de enquadramento, de todos os setores prioritários que constam do vigente art. 2º, do Decreto nº 8.874,

de 11 de outubro de 2016, à exceção dos setores de - telecomunicações e radiodifusão, saneamento básico e irrigação.

7. Houve também a inclusão dos setores de transformação de minerais estratégicos para a transição energética e iluminação pública como setores considerados prioritários.

8. Assim, esclarece-se que, nos cálculos realizados por este Centro durante a aprovação do PL 2646-20, não há granulação de dados suficiente para que se possa isolar os subsetores, tal como proposto no art. 4º da Minuta de proposta de Decreto em análise, com o grau de especificidade apresentado.

9. Dessa forma, a Subsecretaria de Regulação da Concorrência deste Ministério da Fazenda/MF apresentou uma proposta de metodologia contendo cálculo de estimativa a ser validado por este Centro de Estudos como forma a estimar-se o impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição do Decreto.

10. Nesse sentido, ao ser analisado o cálculo de estimativa realizado pela referida subsecretaria, este Cetad/RFB não encontrou vícios metodológicos que desabonem o estudo, considerando-o consistente e aceitável.

11. Importante salientar que a Subsecretaria de Regulação da Concorrência do Ministério da Fazenda/MF, em seu Parecer de Mérito n° 12/2024/MF, afirma, em seu parágrafo 47, que trabalha com a premissa da neutralidade de impacto fiscal entre a Minuta de Proposta de Decreto e as condições dadas pela NC079_23 - Debentures Incentivadas - PL 2646-20 quando da aprovação da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024. Tal neutralidade é demonstrada pelo cálculo citado no parágrafo 9 acima.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. Considerando que houve a limitação aprovação de projetos prioritários para vários setores constantes do atual art. 2º, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o que tende a gerar incremento de arrecadação; considerando a inclusão de dois novos setores prioritários no rol vigente de setores, o que tende a gerar redução de arrecadação; considerando que o cálculo de estimativa apresentado tende à neutralidade; e considerando o disposto no parágrafo 47, do Parecer de Mérito n° 12/2024/MF, este Cetad/RFB entende não haver impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição do Decreto contido na Minuta de Proposta em análise.

CONCLUSÃO

13. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Presidência da República
Casa Civil

MINUTA DE PROPOSTA DE DECRETO

Regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e revoga o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários nas áreas de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - debêntures incentivadas: as debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - debêntures de infraestrutura: as debêntures que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024;

III - valores mobiliários com benefícios fiscais: as debêntures incentivadas, as debêntures de infraestrutura, bem como os certificados de recebíveis imobiliários e as cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011;

IV - titular do projeto: a pessoa jurídica responsável pela implementação do projeto de investimento considerado como prioritário, necessariamente caracterizada como sociedade de propósito específico, concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária;

V - emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais, constituída sob a forma de sociedade por ações, podendo ser o próprio titular do projeto ou sua sociedade controladora;

VI - projeto de investimento considerado como prioritário: projeto de investimento

enquadrado em um setor prioritário e nos demais critérios e condições estabelecidos neste decreto e na portaria ministerial do respectivo setor;

VII - Ministério setorial: o Ministério em cuja área de competência está o setor no qual será implementado o projeto de investimento.

Art. 3º Considera-se enquadrado como prioritário o projeto que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, atenda aos critérios e às condições gerais estabelecidas neste decreto e aos critérios e às condições complementares estabelecidas na respectiva portaria ministerial setorial a que se refere o art. 15.

§1º Sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caberá ao emissor e ao titular do projeto assegurar o enquadramento, a destinação dos recursos e a implementação do projeto de acordo com o disposto neste Decreto, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia, observado o disposto no §2º.

§2º Os projetos que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais poderão ser objeto de aprovação ministerial prévia, nos termos da portaria ministerial setorial a que se refere o art. 15.

§3º A aprovação ministerial prévia de que trata o parágrafo §2º será realizada mediante procedimento simplificado, nos termos do §1º do art. 15.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO

Art. 4º Na área de infraestrutura, os projetos prioritários deverão pertencer a um dos seguintes setores prioritários:

I - logística e transportes, alcançando exclusivamente:

- a) rodovias;
- b) ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;
- c) hidrovias;
- d) portos organizados e instalações portuárias, inclusive terminais de uso privado, estações de transbordo de carga e instalações portuárias de turismo;
- e) aeródromos e instalações aeroportuárias de apoio, exceto aeródromos privados de uso privativo.

II - mobilidade urbana, alcançando exclusivamente:

- a) infraestruturas de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano;
- b) aquisição de veículos coletivos associados às infraestruturas mencionadas na alínea "a", tais como trens, barcas, aeromóveis e teleféricos, exceto ônibus que não se enquadrem na alínea "c" deste inciso.

c) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás, para sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

III - energia, alcançando exclusivamente:

- a) geração por fontes renováveis, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- b) gás natural;
- c) produção de biocombustíveis e biogás, exceto a fase agrícola;
- d) produção de combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono;
- e) hidrogênio de baixo carbono;

f) captura, estocagem, movimentação e uso de dióxido de carbono; e

h) dutovias para transporte de combustíveis, incluindo biocombustíveis e combustíveis sintéticos com baixa intensidade de carbono;

IV - telecomunicações e radiodifusão;

V - saneamento básico;

VI - irrigação;

VII - educação pública e gratuita;

VIII - saúde pública e gratuita;

IX - segurança pública e sistema prisional;

X - parques urbanos públicos e unidades de conservação;

XI - equipamentos culturais e esportivos públicos;

XII - habitação social, alcançando exclusivamente projetos implementados por meio de parcerias público-privadas;

XIII - requalificação urbana;

XIV - transformação de minerais estratégicos para a transição energética; e

XV - iluminação pública.

Parágrafo único. As portarias ministeriais setoriais estabelecerão os critérios e condições complementares para enquadramento nos setores prioritários a que se referem os incisos do caput, podendo, inclusive, limitar o enquadramento a determinados subsetores ou tipos específicos de projetos.

Art. 5º Na área de infraestrutura, são enquadráveis exclusivamente projetos de investimento cujas intervenções atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - sejam objeto de instrumento de concessão, permissão, autorização, arrendamento, ou, na hipótese do inciso V do art. 4º, do contrato de programa; e,

II - envolvam ações de implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização.

§1º Despesas com outorgas de concessão dos empreendimentos não poderão ser consideradas parte dos projetos de investimento.

§2º Poderão ser consideradas parte dos projetos de investimento ações e intervenções complementares que tenham a finalidade de reduzir ou mitigar emissões de gases de efeito estufa no âmbito do empreendimento de infraestrutura, nos termos da portaria setorial a que se refere o art. 15, ainda que tais ações e intervenções não sejam objeto dos instrumentos de que trata o inciso I do caput.

§3º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente as despesas de capital dos projetos de investimento.

§4º Não se aplica o disposto no inciso I do caput aos projetos enquadrados no setor de que trata o inciso XIV do caput do art. 4º.

Art. 6º No caso de projetos que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais e para os quais, nos termos da portaria do Ministério setorial a que se refere o art. 15, seja exigida aprovação ministerial prévia, a emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais dependerá da prévia publicação de portaria de aprovação específica para o projeto pelo Ministério setorial responsável.

Parágrafo único. Na portaria de aprovação de que trata o caput constará, no mínimo, as informações constantes do inciso I do art. 8º.

Art. 7º Os projetos na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação são aqueles com o propósito de introduzir processos, produtos ou serviços inovadores, conforme os princípios, os conceitos e as diretrizes definidas na Estratégia Nacional de ciência, tecnologia e inovação, na Política Nacional de ciência, tecnologia e inovação e na Política de desenvolvimento industrial do governo federal.

Parágrafo único. O enquadramento de projetos na área de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação se dará nos setores de transição energética, transformação ecológica, transformação digital, complexo industrial da saúde e complexo industrial aeroespacial e de defesa, e deverá necessariamente envolver a continuidade do desenvolvimento de produtos ou processos inovadores que já tenham sido previamente apoiados com recursos concedidos pelo Fundo Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - FNDCT ou pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 8º Para fins de acompanhamento, fiscalização e cumprimento do disposto no §5º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, e no §6º do art. 2º da Lei nº 14.801, de 2024, independentemente da dispensa ou não de aprovação ministerial prévia, o emissor deverá:

I - protocolar no Ministério setorial, previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, documentação contendo a descrição individualizada do projeto de investimento, incluindo, no mínimo, informações relativas a:

- a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, próprios e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas;
- b) setor prioritário em que o projeto se enquadra;
- c) objeto e objetivo do projeto;
- d) benefícios sociais ou ambientais advindos da implementação do projeto;
- e) datas estimadas para o início e para o encerramento do projeto ou, no caso de projetos já em curso, a data de início efetivo, a descrição da fase atual e a data estimada para o encerramento;
- f) volume estimado dos recursos financeiros totais necessários para realização do projeto; e
- g) volume de recursos financeiros que se estima captar com a emissão dos títulos ou valores mobiliários, e respectivo percentual frente à necessidade total de recursos financeiros do projeto.

II - manter atualizada, junto ao Ministério setorial, as seguintes informações próprias e do titular do projeto, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas:

- a) a relação das pessoas jurídicas que o integram; e
- b) a identificação da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica constituída sob a forma de companhia aberta com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado acionário;

III - destacar, de maneira clara e de fácil acesso ao investidor, quando da emissão pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, no Prospecto e no Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, no Anúncio de Encerramento e no material de divulgação:

- a) a descrição do projeto, conforme disposto no inciso I do caput;
- b) o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário; e
- c) o número e a data de publicação da portaria de aprovação, quando exigida.

IV - assegurar a destinação dos recursos captados para a implantação do projeto prioritário e manter a documentação relativa à utilização dos recursos disponível para consulta e fiscalização por pelo menos cinco anos após o vencimento dos valores mobiliários com benefícios fiscais, ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 1º O emissor deverá apresentar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a comprovação do protocolo das informações a que se refere o inciso I do caput para fins de apresentação do requerimento de registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais.

§ 2º Caberá à CVM definir a forma como serão destacadas, na oferta dos valores mobiliários com benefícios fiscais, as informações de que trata o inciso III do caput.

Art. 9º O Ministério setorial fica obrigado a:

I - acompanhar, direta ou indiretamente, a implementação dos projetos, com exceção dos aspectos relativos à execução financeira;

II - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à CVM, quando tomar conhecimento, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou sua implantação em desacordo com este Decreto;

III - manter arquivados, em meio físico ou eletrônico, e disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos competentes, pelo prazo de cinco anos, contado da data de conclusão do projeto:

a) a documentação a que se referem os incisos I e II do art. 8º; e

b) os autos do processo de análise do projeto, no caso de projetos com exigência de aprovação ministerial prévia.

IV - enviar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, anualmente, as informações de que tratam os incisos I e II do art. 8º, devidamente atualizadas e compiladas.

§ 1º As obrigações previstas neste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, a agência reguladora ou outra entidade vinculada ao Ministério setorial responsável, quando forem compatíveis com as respectivas competências legais e regulamentares, nos termos da portaria setorial de que trata o art. 15.

Art. 10. A CVM deve colocar à disposição para consulta, em seu sítio eletrônico, a relação das ofertas de valores mobiliários com benefícios fiscais, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, juntamente ao montante de cada emissão, referentes aos projetos prioritários.

Art. 11. Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil desempenhar o papel de acompanhamento e avaliação do benefício de natureza tributária de que trata o §2º do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As debêntures de infraestrutura podem ser emitidas com cláusula de variação cambial.

Art. 13. Ato do Ministério da Fazenda poderá autorizar, nas hipóteses e nas condições que especificar, a aquisição das debêntures de infraestrutura por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Art. 14. O disposto no art. 12 da Lei nº 14.801, de 2024, será implementado por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. Portarias dos Ministérios setoriais deverão estabelecer:

I - subsetores prioritários e critérios e condições complementares aos deste Decreto para enquadramento dos projetos, quando considerado pertinente, nos termos do parágrafo único do art. 4º;

II - procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para projetos que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais, quando considerado pertinente; e

III - procedimento de acompanhamento da implementação dos projetos, pelo Ministério ou por meio das agências reguladoras ou entidades mencionadas no § 2º do art. 9º.

§1º O procedimento simplificado de aprovação de que trata o inciso II do caput deverá prever critérios objetivos e se limitar à verificação da descrição do projeto, dos requisitos institucionais do seu titular e da compatibilidade do projeto com as diretrizes e o planejamento setorial federal.

§2º Sem prejuízo de outros critérios e condições que venham a ser estabelecidos nas portarias mencionadas no caput, os projetos que envolvam autorizações de algum dos setores específicos

descritos no art. 4º estarão sujeitos a critérios especiais de enquadramento, com o objetivo de se garantir coerência em relação a eventuais concessões públicas vigentes ou em estruturação.

Art. 16 Os projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, atestados por relatório de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, terão prioridade:

I - na avaliação do requerimento de registro de oferta pública pela CVM; e

II - nos trâmites para aprovação prévia dos projetos nos Ministérios setoriais, quando exigido.

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação externa deverão ser elaborados em conformidade com os padrões estabelecidos pela CVM para a divulgação, pelas companhias abertas, de informações relacionadas a sustentabilidade.

Art. 17. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, exclusivamente para fins de emissão dos valores mobiliários a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, independentemente do atendimento ao disposto no artigo art. 5º.

Art. 18. As portarias setoriais de que trata o §4º do art. 3º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, permanecem vigentes naquilo que não conflitem com este Decreto.

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive aos requisitos de projeto estabelecidos nas portarias setoriais, que serão considerados critérios complementares para enquadramento dos projetos.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 19, os projetos que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nas portarias setoriais, mas não se enquadrarem nos critérios e condições estabelecidos neste Decreto não serão considerados prioritários e não farão jus à emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais de que trata este Decreto.

Art. 19. Os projetos já aprovados, por meio da portaria do Ministério setorial responsável a que se refere o caput do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 2016, que não se enquadrarem nos critérios e condições estabelecidos neste Decreto, poderão ser objeto de emissão de novas debêntures incentivadas no prazo de até noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto, observados os limites e as condições estabelecidas na respectiva portaria de aprovação.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o caput, sem prejuízo da fruição dos benefícios fiscais para as debêntures já emitidas, não poderão ser emitidas novas debêntures incentivadas destinadas à implementação de projetos que não se enquadrarem nos critérios e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 2º O disposto no caput não exige o titular do projeto de apresentar todas as informações necessárias para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos deste Decreto e da respectiva portaria setorial.

Art. 20 A pessoa jurídica que emitiu ou emita debêntures com base na Lei nº 12.431, de 2011, não tem direito aos benefícios tributários previstos na Lei nº 14.801, de 2024, para o mesmo projeto, sendo vedada a cumulação dos benefícios das duas leis simultaneamente.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxx de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/03/2024 15:11:04 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/03/2024 15:11:04 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 01/03/2024 15:02:09 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 01/03/2024 14:46:31 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 01/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0324.15171.T1IS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7D0F2CED8AE003C80D658FB6F7A2D00D9CD6CBE802DE583CFEB044CCCB1EFF6D**